

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA

D.J. 21.05.2004

EMENTÁRIO Nº 2152-2

28/04/2004

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NA CARTA ROGATÓRIA 10.849-7 ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE

AGRAVANTE(S) : DUCOCO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S/A

ADVOGADO(A/S) : SÉRGIO ZAHR FILHO E OUTRO(A/S)

JUSTIÇA ROGANTE : CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIAL DOS ESTADO UNIDOS -

DISTRITO OCIDENTAL DA LOUISIANA - DIVISÃO DE LAFAYETTE

DILIGÊNCIA(S) : CITAÇÃO

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM CARTA ROGATÓRIA. EXAME DE MÉRITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTRANGEIRA. CITAÇÃO. EFEITOS. OFENSA À SOBERANIA NACIONAL OU À ORDEM PÚBLICA. INOCORRÊNCIA.

1. Questões pertinentes ao mérito da carta rogatória. Impossibilidade de análise. Matéria de exame apenas no âmbito da justiça rogante.

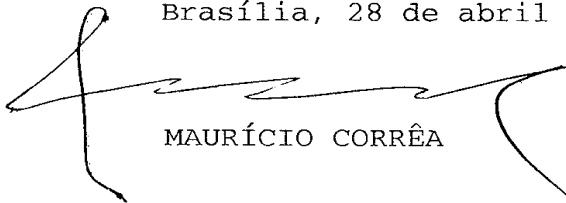
2. O mero procedimento citatório não produz qualquer efeito atentatório à soberania nacional ou à ordem pública, apenas possibilita o conhecimento da ação que tramita perante a justiça alienígena e faculta a apresentação de defesa.

Agravo regimental a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo.


Brasília, 28 de abril de 2004.



MAURÍCIO CORRÊA

-

PRESIDENTE E RELATOR



28/04/2004

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NA CARTA ROGATÓRIA 10.849-7 ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA**RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE**

AGRAVANTE(S) : DUCOCO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S/A

ADVOGADO(A/S) : SÉRGIO ZAHR FILHO E OUTRO(A/S)

JUSTIÇA ROGANTE : CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIAL DOS ESTADO UNIDOS -

DISTRITO OCIDENTAL DA LOUISIANA - DIVISÃO DE LAFAYETTE

DILIGÊNCIA(S) : CITAÇÃO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA (PRESIDENTE): Trata-se de carta rogatória encaminhada pelos Estados Unidos da América, objetivando a citação da Ducôco Produtos Alimentícios S/A para responder à ação de indenização por inadimplemento contratual que tramita perante a Justiça rogante.

2. O exequatur foi concedido à fl. 201, sob o fundamento de que "a simples citação da interessada não configura ofensa à soberania nacional ou a ordem pública e que questões de mérito devem ser postas perante a Justiça estrangeira". Contra essa decisão, foi interposto o presente agravo regimental.

3. Após breve relato acerca do mérito da questão, e repetindo as razões expostas em sua impugnação, a agravante assevera que o ato de citação ofende tanto a soberania como a ordem pública brasileiras.

4. Alega que o contrato foi descumprido "em virtude de ato de império do Estado Brasileiro, qual seja, a Portaria n. 70, de 5 de março de 1998, do Ministério de Estado da Agricultura e



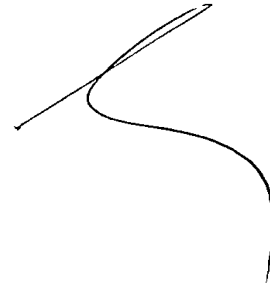
CR 10.849-AgR / **

Abastecimento", que estabelece diretrizes para importação de coco, determinando a realização de "*Análise de Risco de Pragas - ARP*".

5. Requer o provimento do agravo.

6. O Procurador-Geral da República opina pelo desprovimento do recurso (fls. 214/215).

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of fluid, connected strokes that form a stylized, somewhat abstract shape.

V O T O

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA (Presidente): Os argumentos expendidos pela agravante sobre o mérito da questão e a repetição das mesmas razões expostas em sua impugnação não são suficientes para demonstrar que o ato de citação que se pretende realizar em território brasileiro atenta contra a soberania nacional ou a ordem pública.

2. Diga-se, entretanto, que no procedimento rogatório, não cabe ao Supremo Tribunal Federal examinar o mérito da causa a ser decidida no exterior. Há entendimento pacificado no âmbito desta Corte de que questões desse jaez devem ser examinadas perante a Justiça estrangeira (CR(Agr) 8346, Velloso, DJU de 07.12.2000, entre outras).

3. Por outro lado, a prática de ato de comunicação processual é plenamente admissível em carta rogatória. Ademais, a citação, por si só, não apresenta qualquer situação de ofensa à ordem pública ou à soberania nacional, especialmente quando pertinente a causas passíveis de válida instauração perante Tribunais estrangeiros.

4. Além do mais, a citação possibilitará à agravante o conhecimento da ação que tramita perante a Justiça rogante, facultando-lhe, por via de consequência, a apresentação de defesa, o que, repita-se, não produz qualquer efeito atentatório à soberania nacional ou à ordem pública.

Ante essas circunstâncias, nego provimento ao agravo.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NA CARTA ROGATÓRIA 10.849-7
PROCED.: ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S): DUCOCO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S/A
ADV.(A/S): SÉRGIO ZAHR FILHO E OUTRO(A/S)
JUST.ROG.: CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIAL DOS ESTADO UNIDOS - DISTRITO
OCIDENTAL DA LOUISIANA - DIVISÃO DE LAFAYETTE
DILIG.(S): CITAÇÃO

Decisão: O Tribunal, por decisão unânime, negou provimento ao agravo. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Maurício Corrêa. Plenário, 28.04.2004.

Presidência do Senhor Ministro Maurício Corrêa.
Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Nelson Jobim, Ellen Gracie, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto e Joaquim Barbosa.

Procurador-Geral da República, Dr. Cláudio Lemos Fonteles.

Luiz Tomimatsu
Coordenador